

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 10875/000.824/95-42
RECURSO Nº : 112.236
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS
RECORRENTE/INTERESSADA : SKF DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA/RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.698

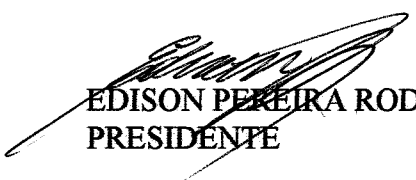
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/RECEITA OPERACIONAL
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeira instância aprecia devidamente o processo, com base nas provas dos autos e na lei.

TRD - Consoante reiterada jurisprudência administrativa e judicial, não cabe a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SKF DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10875/000.824/95-42
ACÓRDÃO Nº : 101-90.698

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10875/000.824/95-42
ACÓRDÃO Nº : 101-90.698

RECURSO Nº : 112.236
RECORRENTE : SKF DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

SKF DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP. que julgou parcialmente procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança do IRPJ, relativo aos exercícios de 1988 a 1990, com reflexos no IRFONTE, PIS/DEDUÇÃO, PIS/RECEITA OPERACIONAL, FINSOCIAL/FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

No Termo de Verificação Final de fls. 735 a 751 e nas inúmeras memórias anexadas aos autos foram descritas diversas irregularidades.

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu a preliminar de decadência suscitada pela empresa, relativamente aos exercícios de 1988 e 1989, tendo em vista que a empresa fora notificada em 28/04/88 e 08/05/89, respectivamente, decaindo o direito da Fazenda Pública lançar cinco anos após(28/04/93 e 08/05/94), tendo sido lavrado o auto de infração somente em 12/04/95.

Relativamente ao exercício de 1990 a peça vestibular descreve as seguintes infrações:

1.Omissão de Receita/Passivo Fictício, no valor de Ncz\$ 80.978.571,00;

2.Custos/Despesas Não Comprovadas, no valor de Ncz\$ 55.910.101,00;

3.Bens de Natureza Permanente deduzidos como despesas, no valor de Ncz\$ 70.445,00.

A autoridade julgadora de primeira instância exonerou o sujeito passivo das seguintes parcelas:

1. Variação Cambial contrato Scania, no valor de NCZ\$ 43.779.923,74 uma vez que ficou comprovado o mútuo celebrado entre a recorrente e a Scania(fl. 611/613), a efetividade do pagamento e, embora os cálculos possam até conter pequenas divergências, não

PROCESSO Nº : 10875/000.824/95-42
ACÓRDÃO Nº : 101-90.698

majoraram de forma relevante o valor final pago, sendo que o multiplicador inserido no contrato atende ao disposto na Lei 7.843/89;

2. Variação Cambial SKF Participação, no valor de Ncz\$ 5.524.671,41, uma vez que foram apresentados os contratos de mútuos e os extratos de contas bancárias, comprovando a saída dos valores;

3. Despesas Financeiras, no valor de Ncz\$ 1.451.770,00, tendo em vista a dificuldade de compreender-se a autuação dada à falha descrição dos fatos;

4. Material em Trânsito, no valor de NCZ\$ 1.823.898,96, já que a contribuinte logrou comprovar a existência concomitante desse valor em conta de ativo e em conta do passivo;

5. Impostos , Taxas e Contribuições a Recolher, no valor de Ncz\$ 7.835.086,13 uma vez que o Auto de Infração foi falho na descrição dos fatos;

6. SKF Representações e Participações Ltda, REP e SKF Empreendimentos Ltda, EMP, no valor de Ncz\$ 58.234.043,22, uma vez que o lançamento foi efetuado face à não comprovação documental do saldo existente em 31.12.86, improcedendo o feito dada à falta de materialidade da infração, relativamente a exercícios posteriores;

7. SKF PARTICIPAÇÕES LTDA, no valor de Ncz\$ 7.210.724,83, por não se configurar como passivo fictício ou passivo não comprovado, quer porque os empréstimos não haviam sido quitados em 31.12, quer porque foram apresentados os contratos pertinentes;

8. Passivo Fictício, no valor de Ncz\$ 5.874.271,64, uma vez que, no caso presente, a empresa conseguiu comprovar 98.79% de seu passivo, o que afasta a presunção, visto que uma diferença de 1,21% pode ser perfeitamente atribuída à dificuldade de recomposição da contabilidade, o que, aliás, é entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes.

Quanto às tributações reflexas, o Sr. Delegado de Julgamento:

a) pelo princípio da decorrência, exonerou o crédito tributário relativamente aos exercícios de 1988 e 1989, face à decadência;

b) exonerou o PIS/RECEITA OPERACIONAL, no exercício de 1990, uma vez que não foram mantidos valores relativos ao passivo fictício;

c) exonerou o FINSOCIAL/FATURAMENTO, pelos mesmos motivos;

d) exonerou o IRFONTE em virtude de decadência nos tres exercícios;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 10875/000.824/95-42
ACÓRDÃO Nº : 101-90.698

e) exonerou a contribuição social relativamente ao exercício de 1989, pela decadência, ajustando-a ao decidido no processo principal quanto ao exercício de 1990.

A autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício para este Colegiado.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa recorre para este Colegiado, insurgindo-se tão somente com a cobrança da Taxa Referencial Diária-TRD.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 3.841/3847.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10875/000.824/95-42
ACÓRDÃO Nº : 101-90.698

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Ambos, portanto, devem ser conhecidos.

Inicialmente, convém ressaltar que a ação fiscal se estendeu por um longo período e que a recorrente foi intimada diversas vezes a apresentar documentos e demonstrativos.

Foram acostados diversos demonstrativos (como, por exemplo, fls. 95/152; 153/214; 215/274, etc), além de inúmeras “memórias”(documentos manuscritos, alguns ilegíveis em diversos trechos).

Portanto, a própria maneira como foi desenvolvida a ação fiscal e lavrado o Auto de Infração dificultou grandemente a apreciação da matéria e até o entendimento do que estava sendo lançado.

Tendo em vista, a arguição de decadência suscitada pela recorrente e acolhida pela autoridade **a quo**, como, também, os diversos itens exonerados de tributação, permito-me, até como complemento ao relatório, fazer a leitura em plenário das justificativas da autoridade julgadora de primeira instância para respaldar seu decisório, o qual acompanho integralmente, pelos motivos alí transcritos e aqui lidos em plenário.

Com relação ao recurso voluntário, é reiterada a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que não cabe a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº : 10875/000.824/95-42
ACÓRDÃO Nº : 101-90.698

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao recurso voluntário, excluindo a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de Fevereiro de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR